

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a participação em apostas de quota fixa por beneficiários de programas federais de transferência de renda e impor aos agentes operadores os correspondentes deveres de verificação cadastral e financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

VI-A – beneficiário ativo de programa federal de transferência de renda, na forma definida nos arts. 26-A e 26-B desta Lei;

..... (NR)

Seção I-A

Da Vedação à Participação de Beneficiários de Programas Federais de Transferência de Renda

Art. 26-A. Considera-se beneficiário ativo, para os fins do inciso VI-A do art. 26 desta Lei, a pessoa física, maior de dezoito anos, que figure como:

I – titular ou responsável familiar de benefício em vigor em qualquer dos programas relacionados no § 1º ou naqueles que os vierem substituir; ou



II – integrante de grupo familiar inscrito como beneficiário do Programa Bolsa Família, conforme composição familiar registrada no Cadastro Único.

§ 1º Os programas a que se refere o inciso I do caput são:

I – Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – Auxílio Gás dos Brasileiros, previsto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

IV – Programa Pé-de-Meia, previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

V – demais programas federais de transferência direta de renda, condicionada ou incondicionada, indicados em regulamento.

§ 2º O impedimento à realização de apostas de que trata o inciso VI-A do caput do art. 26 estende-se pelo período de 90 (noventa) dias contados da data da cessação do benefício, ressalvadas as hipóteses de cessação por superação da condição de vulnerabilidade, na forma de regulamento.

Art. 26-B. O agente operador é obrigado, sob pena das sanções desta Lei, a:

I – consultar previamente, antes da abertura de conta gráfica e antes do recebimento de qualquer aposta, base eletrônica mantida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade exclusiva de verificar se o requerente ou apostador figura na condição de que trata o art. 26-A;

II – recusar a abertura de conta gráfica e a recepção de qualquer aposta quando a consulta de que trata o inciso I retornar resultado positivo;

III – encerrar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, conta gráfica cujo titular venha a ingressar na condição de beneficiário ativo, devolvendo o saldo remanescente à conta de que trata o art. 30, vedada a aplicação de multa, taxa, penalidade contratual ou qualquer outra cobrança ao titular;



IV – recusar a recepção, sob qualquer forma, de pagamento originário de conta de depósito, conta de pagamento, instrumento eletrônico ou chave Pix identificada como vinculada a benefício social federal, conforme indicação fornecida pelo Banco Central do Brasil ou por base oficial indicada em regulamento;

V – exigir que todo depósito ou saque em conta gráfica seja realizado exclusivamente por meio de conta, instrumento de pagamento ou chave Pix de titularidade do próprio apostador cadastrado, vedado o recebimento de valores de terceiros e o repasse de valores a terceiros;

VI – vedar a transferência de saldo, de créditos ou de quaisquer valores entre contas gráficas de titulares diversos, inclusive por meio de indicação de contas de terceiros para recebimento de prêmio.

§ 1º A base eletrônica de que trata o inciso I do caput retornará informação binária – ‘habilitado’ ou ‘não habilitado’ – ao agente operador, vedada a transmissão de qualquer outro dado pessoal acerca do consultado.

§ 2º A consulta e o tratamento de dados decorrentes deste artigo enquadram-se nas hipóteses dos arts. 7º, incisos II e III, e 11, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 13.709, de 2018, dispensando o consentimento do titular.

§ 3º É vedado o uso, pelo agente operador, dos dados obtidos por força deste artigo para qualquer finalidade diversa, em especial para fins comerciais, publicitários, de concessão de crédito ou de elaboração de perfis.

§ 4º O descumprimento dos deveres deste artigo constitui realização de operação vedada para os fins do art. 39, inciso II, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 41, sem prejuízo da nulidade de que trata o § 1º do art. 26.

§ 5º A consulta de que trata o inciso I do caput não substitui as demais verificações cadastrais exigidas dos agentes operadores, em especial aquelas previstas no art. 23 desta Lei e a aferição da regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do apostador junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ficando vedada a abertura de conta e o recebimento de aposta de pessoa cujo CPF se encontre em situação cadastral irregular ou registre óbito.



Art. 26-C. A constatação isolada de que beneficiário ativo realizou ou tentou realizar aposta em desconformidade com o disposto nesta Seção não enseja, por si só, o cancelamento, a redução ou a suspensão do benefício, devendo o agente operador prestar ao beneficiário:

I – orientação sobre os riscos do transtorno por uso de jogos de azar;

II – informações sobre a rede pública de saúde para acolhimento e tratamento do transtorno referido no inciso I.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após a autorização da exploração de apostas de quota fixa pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, constatou-se que parcela significativa dos recursos transferidos pela União às famílias em situação de pobreza tem sido drenada para os agentes apelidados de bets. Nota técnica do Banco Central do Brasil, divulgada em setembro de 2024, indicou que beneficiários do Programa Bolsa Família movimentaram, via Pix, cerca de R\$ 3 bilhões em apostas em um único mês. Estudos da Confederação Nacional do Comércio (CNC) e da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC) registram que 63% dos apostadores tiveram a renda comprometida e parcela relevante deixou de adquirir alimentos e itens de higiene para apostar. O transtorno por uso de jogos de azar (ludopatia) é, desde 2018, doença catalogada na CID-11 (código 6C50).

Diante desse quadro, a Procuradoria-Geral da República já se manifestou pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Bets, especialmente quanto à publicidade e à fiscalização insuficiente. O Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, tem defendido publicamente a adoção de travas no uso do cartão do Bolsa Família para impedir gastos com jogos. Por sua vez, o Tribunal de



Contas da União mantém monitoramento do impacto das bets sobre as contas públicas e o superendividamento. Trata-se, portanto, de problema bem diagnosticado, em relação ao qual há convergência institucional acerca da necessidade de resposta legislativa.

Esta proposição insere a vedação a apostas por beneficiários de programas federais de transferência de renda diretamente na Lei nº 14.790, de 2023, considerando que essa Lei já elenca, em seu art. 26, as pessoas impedidas de apostar, entre as quais figuram, entre outros, os menores de idade e as pessoas diagnosticadas com ludopatia. A escolha por inserção sistemática evita normas paralelas, aproveita o regime sancionatório já existente (art. 39, II, e art. 41 da Lei das Bets) e preserva a unidade da autoridade fiscalizadora, qual seja, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

O modelo regulatório adotado tem ampla ancoragem em direito comparado. Quanto à realização de apostas por beneficiários de políticas públicas, nos EUA, por exemplo, o § 408(a)(12) do Social Security Act, inserido pela Section 4004 do Middle Class Tax Relief and Job Creation Act of 2012 (Public Law 112-96), obriga os estados a manter políticas que impeçam o uso dos benefícios do programa de assistência temporária para famílias carentes (Temporary Assistance for Needy Families – TANF) em transações eletrônicas realizadas em estabelecimentos de jogo, sob pena de redução do repasse federal em até 5%.

Em relação à obrigatoriedade de consulta prévia a cadastro pelos agentes operadores (geralmente associada à possibilidade de exclusão ou autoexclusão de plataformas de apostas), na Alemanha, o sistema OASIS, fundado no Glücksspielstaatsvertrag 2021 e operado pelo Estado de Hessen, obriga todo operador licenciado – online e presencial – a consultar o registro central antes de cada partida, somando mais de 100 milhões de consultas mensais em 2024. Na Espanha, o Registro General de Interdicciones de Acceso al Juego (RGIAJ), instituído pela Ley 13/2011 e regulamentado pelo Real Decreto 1614/2011, admite inscrição a pedido próprio ou por resolução judicial, sendo a consulta pelo operador obrigatória. No Reino Unido, a integração ao GamStop é condição obrigatória de licença, imposta pela UK



Gambling Commission desde 2020. Nos Países Baixos, o CRUKS, fundado na Wet Kansspelen op afstand, prevê inclusive inscrição involuntária pela autoridade reguladora. Na Austrália, o BetStop, federal, opera sob a Interactive Gambling Act 2001. Em todos esses sistemas, o dever de consulta prévia recai sobre o agente operador, e não sobre o regulador financeiro.

A proposição ora apresentada respeita, ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A consulta à base eletrônica deve retornar apenas a informação binária 'habilitado' ou 'não habilitado', vedada a transmissão de qualquer outro dado pessoal acerca do consultado. As bases legais de tratamento são a execução de obrigação legal e a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, II e III, e do art. 11, II, 'a' e 'b', da Lei nº 13.709, de 2018, dispensando-se o consentimento do titular. O uso secundário dos dados é expressamente proibido.

Quanto ao beneficiário dos programas de transferência de renda, a opção legislativa é deliberadamente protetiva, e não punitiva. A constatação isolada de tentativa de aposta não enseja cancelamento, redução ou suspensão do benefício; enseja, sim, orientação e encaminhamento ao Sistema Único de Saúde. Tal solução preserva a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e respeita a proporcionalidade.

A liberdade de dispor do próprio patrimônio não é, vale dizer, absoluta quando o recurso é, em si, um auxílio estatal finalístico, instituído por lei para fins específicos de proteção social. O Estado, que entrega o recurso vinculado a determinado fim – combate à fome, dignidade, segurança alimentar –, conserva legítimo interesse em assegurar que sua aplicação seja compatível com o fim para o qual foi instituído. Não se trata, portanto, de censura à conduta individual, mas de disciplina da destinação do dinheiro público transferido às famílias mais vulneráveis.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado PAULO TEIXEIRA

7

Apresentação: 23/06/2026 17:02:42.970 - Mesa

PL n.3274/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264991096500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira



* CD 264991096500 *